JUSTICA FEDERAL
Fls. 820
22a VARA

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a) JOSE HENRIQUE PRESCENDO.
Sao Paulo 26 de novembro de 2012

Fernanda Cristina Lira
Analista Judiciário
RF 5517

Tec/Aux/At. Judiciario

Processo No. 0016414-67.2012.403.6100

Fls. 803/819: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

Sao Paulo 26 de novembro de 2012

JOSE HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

D A T A

Em data de 26 de novembro de 2012 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Fernanda Cristina Lira
Analista Judiciário
RF 5517

C E R T I D A O

Processo no. 0016414-67.2012.403.6100
CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls._____ foi disponibilizado no Diario Eletronico da Justica em 28/11/2012 as fls. 293/300. Considera-se data da publicacao o primeiro dia util subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 28 de novembro de 2012.

28 NOV. 2012

Eu, _____
(Analista/Tecnico Judiciario),subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

822
8

Processo n. 0016414-67.2012.403.6100/22

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos sairam em carga para: MINISTERIO PUBLICO, nesta data.

Sao Paulo, 10/12/2012

Técnico/Analista Judiciário RF: 5517

Autos nº 0016414-67.2012.4036100

Meritíssimo(a) Juiz(a) Federal:

Manifesto-me em separado.

São Paulo, 19 / 12 / 2012.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
12 DEZ 2012
DIMCI - PR/SP
RECEBIDO

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 19/12/12.

Técnico/Analista Judiciário RF: 5517

Carga..: FRL MV-CX 19:36 Lote: 14810
Emissão: FRL MV-VZ 19:39

f23

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

22ª Vara Cível Federal
Processo n.º 0016414-67.2012.403.6100
Impetrante: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS
Impetrado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

MM. JUIZ FEDERAL:

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, visando a suspensão dos efeitos de todas as decisões de indeferimento de pedidos de cancelamento das inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção São Paulo, de modo a afastar a sua competência disciplinar e o pagamento das contribuições anuais pelos associados da impetrante. Requer, ainda, a suspensão dos processos administrativos ainda não decididos e que versem sobre o pedido de cancelamento da inscrição na OAB, feito pelos associados da impetrante.

No mais, os impetrantes objetivam obter provimento jurisdicional definitivo que: anule as decisões das Câmaras Recursais da impetrada que indeferiram os pedidos de cancelamento das inscrições na OAB, formulados pelos associados da impetrante; reconheça o direito dos associados da impetrante de ter cancelada a sua inscrição na OAB, diante da simples requisição (art. 11, inc. I da Lei 8.906/94); sejam restituídos os valores pagos pelos associados da impetrante a título de contribuição à OAB desde a impetração do presente mandado de segurança coletivo.

824

Relatam, em síntese, que o cancelamento da inscrição da OAB é um ato administrativo vinculado, que deve ser atendido mediante o simples pleito do inscrito, com fundamento nos artigos 5º, inc. XX da Constituição Federal e 11, inc. I da Lei 8.906/94. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/501.

A União se manifestou à fl. 511, informando que não tinha interesse em ingressar no feito.

Notificados, a impetrante juntou os três últimos editais dos concursos para provimento do cargo de Defensor Público no Estado de São Paulo (fls. 605/734).

A impetrada prestou informações (fls. 738/763), sustentando, em síntese, que a atividade exercida pelo Defensor Público é privativa de advogado, de modo que é essencial que eles integrem a OAB, tal como expresso pelo artigo 3º, § 1º da Lei 8.906/94. E mais, alega que a fiscalização exercida pela OAB é de natureza ético-disciplinar e com condutas típicas peculiares (por vez, não reproduzidas nas leis especiais que regulamentam a advocacia pública), enquanto a fiscalização no âmbito interno Defensoria Pública seria apenas funcional. Nesse compasso, questiona-se a competência dos Estados, via suas leis locais, para regulamentar as condições de exercício da advocacia, haja vista compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inc. XVI, CF). Por fim, aduziu que a Lei Complementar nº 80/94, a qual prescreve normais gerais de organização da Defensoria Pública, exige que os aprovados no concurso de Defensor Público sejam inscritos na OAB para tomar posse ao cargo (artigo 26, § 2º), não fazendo sentido o posterior cancelamento da inscrição no curso do exercício da função pública. Com base nos referidos argumentos, a impetrada requereu a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida às fls. 780/784, sob a justificativa de que a inscrição na OAB é condição indispensável ao exercício da advocacia, ainda que pública, entendendo que os Defensores Públicos do Estado de São Paulo estão submetidos ao regime jurídica da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Destacou-se a exigência dos últimos três editais dos concursos para provimento do cargo de Defensor Público do Estado de São Paulo de inscrição na OAB para a tomada de posse no cargo. Essa exigência não teria propósito de fosse possível o posterior cancelamento da inscrição logo após a posse dos Defensores. Por fim, considerou-se que a previsão normativa de aquisição da capacidade postulatória com a nomeação e posse no cargo de defensor não derroga a exigência da obrigatória inscrição na OAB para todos os advogados.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se a regularidade formal da impetração, estando presente o justo receio de violação do direito líquido e certo.

A Associação Paulista de Defensores Públicos, pessoa jurídica de direito privado criada em 22/05/2006, com a finalidade precípua de representar os seus associados (os Defensores Públicos do Estado de São Paulo ativos e aposentados) no âmbito judicial e extrajudicial, nos termos do artigo 3º do Estatuto (fls. 19/52). Dessa forma, conclui-se que a associação está legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus associados, tal como exige o Texto Constitucional no seu artigo 5º, inciso LXX.

A tese principal que fundamenta os pedidos da impetrante é que os Defensores Públicos, tal como qualquer associado da OAB, devem ter cancelada a sua inscrição profissional com a simples requisição junto à autarquia, não havendo qualquer margem de discricionariedade da OAB para decidir sobre a permanência do inscrito contra a sua vontade. Nesse sentido, preceitua o artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal:

"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Ainda sobre o tema, dispõe o artigo 11, inciso I da Lei 8.906/94: "Cancela-se a inscrição do profissional que assim o requerer.".

Assiste razão à impetrante, pois o cancelamento da inscrição do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil é um direito do particular, que prescinde a autorização da OAB. No mesmo sentido transcreve-se decisão do Tribunal Regional Federal, 4ª Região:

> **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PROFISSÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.906/94. RECUSA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ILICITUDE.**
> 1. Não se exige para o cancelamento de iniciativa do próprio advogado que o respectivo requerimento seja justificado ou motivado. Basta haver o requerimento, o que permite concluir que se trata, efetivamente, de direito potestativo, não tendo a Lei conferido à OAB a prerrogativa de analisar os motivos de aludido requerimento, a fim de deferi-lo ou não.
> 2. O cargo de Assistente de Promotoria de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina impede que seu ocupante exerça a advocacia, não se mostra correto o entendimento da autoridade impetrada de que não é cabível o cancelamento de sua inscrição junto à OAB/PR, bem como que deverá ele continuar a efetuar o recolhimento das respectivas anuidades.
> 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
> **(TRF 4ª Região. Apelação/Reexame necessário nº 2007.70.00.032015-5/PR, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, setembro de 2009)**

Ainda, a desvinculação da atuação da Defensoria Pública do registro perante à OAB guarda fundamento na Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece normais gerais sobre a organização da referida instituição, com redação modificada pela Lei Complementar nº 132/2009, *in verbis*:

> **"Art. 4º, § 6º.** A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

827

Dessa forma, o exercício das funções típicas da Defensoria Pública não está vinculado à inscrição de seus servidores nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas decorre da sua nomeação e posse no cargo público.

Defende-se que a referida Lei Complementar nº 80/1994, com redação modificada pela Lei Complementar nº 123/2009, deve prevalecer, pelo critério da especialidade, sobre a regra geral instituída pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94):

> **"Art. 3º.** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); **§ 1º** Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Ainda, a impetrada aduz argumentos que questionam a constitucionalidade da supracitada Lei Complementar nº 80/1994, por violação das regras constitucionais de competência da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, inc. XVI, CF). Conquanto, apesar da impetrante representar o seguimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o seu pleito está fundamentado na Lei Complementar nº 80/1994, com redação modificada pela Lei Complementar nº 123/2009, sendo ambos diplomas normativos federais, uma vez originados em processo legislativo em que atuaram conjuntamente o Congresso Nacional e o Presidente da República. Inclusive, por essa razão, esses figuram no polo passivo da ADIn nº 4.636, proposta pelo Conselho Federal da OAB para impugnar a constitucionalidade do artigo 4º, inciso V e § 6º da Lei Complementar nº 80/1994 (ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal).

828

Por fim, questiona-se o propósito da exigência da inscrição na OAB como requisito de inscrição e posse dos candidatos aos cargos de Defensores Públicos, regra que tem origem no artigo 26 da Lei Complementar nº 80/1994 e que foi repetida nos três últimos editais do concurso da Defensoria Pública no Estado de São Paulo (fls. 605/734). Vejamos a dicção do dispositivo:

> **Art. 26.** O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga. **§ 2º** Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

A este respeito, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na deliberação nº 10, sublinhou que o requisito de inscrição na OAB é apenas para posse no cargo de Defensor Público (fl. 603). Portanto, seria apenas uma exigência de capacitação profissional, aptidão técnica do candidato ao concurso de Defensor Público, o que se torna inócuo depois da nomeação e posse no cargo.

Também sobre esse ponto, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello em parecer juntado às fls. 425/439:

> "Não são raras no Direitos as hipóteses em que é exigido um determinado requisito para a constituição de uma certa situação, mas não o é para a persistência dela. Assim, para que alguém ingresse em certos cargos públicos (como o de policial militar por exemplo) exige-se uma determinada compleição corporal e uma certa aptidão física, mas não é exigido que as mantenha ao longo do tempo.".

Na nova ordem constitucional brasileira, Defensoria Pública se revela como instrumento de acesso universal às instâncias judiciais (art. 5º, inc. XXXV) e por isso, foi fundamental estruturá-la em cargos de carreira, garantindo a sua independência

técnica. Com efeito, na reforma constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi assegurado às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 134, § 2º, CF), conclui-se pelo afastamento de ingerências externas na fiscalização do exercício dessa atividade, inclusive o da OAB.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção de São Paulo

830

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

JFSP-FORUM LGO S.FRANCISCO SP1
07/12/2012 14:28 h
Prot. 2012.6387005604-1
0016414-67.2012.403.6100
[007] [22a.V CIVEL]
Jurisdição: JFSP ___/___/_____
RF 3850 Rubrica: _____

Processo nº 0016414-67.2012.403.6100

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, Seção de São Paulo, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP**, vem à presença de V. Exa. requerer seja anotado na contracapa dos autos o nome deste subscritor para efeito de recebimento das publicações.

Aguarda-se pleno acatamento do feito nas formas da lei.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
OAB SP Nº 195.315

vimentação
ados Básicos
rtes
ados das Partes
pendentes
ensos
ssuntos
ravos
tições
D.A.
ados Criminais
ólices
emessa Contador
artas
estão Documental
penso s/ Registro
ocalização
andados
embretes

Petição(es) Protocolada(s)

Seq	Data - Hora	Descrição
6	07/12/2012 (14:28h)	Peticao N. 201263870045604-1/2012, datado em: 07/12/2012 (SFRANCIS)
	Tipo:	PETIÇÃO

Cadastro	Conferência	Transito	Recebido
07/12/2012 14:28h (DRL)		07/12/2012 17:39h (DRL)	11/12/2012 13:17h (FRL)

5

19/11/2012 (12:35h)

Peticao N. 201261000251196-1/2012, datado em: 19/11/2012

Tipo:

COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO

Cadastro	Conferência	Transito	Recebido
19/11/2012 12:35h (MLF)	19/11/2012 15:13h (CXN)		19/11/2012 17:13h (MUR)

4

14/11/2012 (16:34h)

Peticao N. 201263870042862-1/2012, datado em: 14/11/2012 (SFRANCIS)

Tipo:

PETIÇÃO

Cadastro	Conferência	Transito	Recebido
14/11/2012 16:34h (DRL)		14/11/2012 17:47h (DRL)	22/11/2012 10:35h (FRL)

3

19/10/2012 (16:26h)

Peticao N. 201261000230144-1/2012, datado em: 19/10/2012

Tipo:

PETIÇÃO

Cadastro	Conferência	Transito	Recebido
19/10/2012 16:26h (VUS)	22/10/2012 08:50h (VUS)		22/10/2012 15:57h (MUR)

2

27/09/2012 (17:38h)

Peticao N. 201261000212893-1/2012, datado em: 27/09/2012

Tipo:

PETIÇÃO

835

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO N.º 00164146720124036100
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO

Vistos etc.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, para dizer se o Estado de São Paulo tem interesse no feito, declinando-o em caso positivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01/02/2013

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

BAIXA
Nesta data, dou baixa no têrmo supra.
SP., 01/02/2013
Aux. Téc./Judiciário

1

Fls 836

8

22ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SPª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1682, 14º ANDAR - BAIRRO: CERQUEIRA CESAR - CIDADE: SÃO PAULO -
CEP: 01310-200 PABX: 0..11 2172-4322

PROCESSO Nº 0016414-67.2012.403.6100

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedi o mandado/ ofício Nº 0022.2013.00222 cuja(s) cópia(s) faço juntada.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2013.

5517

FERNANDA CRISTINA LIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO

837

0016414672012403610 0

0022.2013.00222

MOD 14

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SPª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1682, 14º ANDAR - BAIRRO: CERQUEIRA CESAR - CIDADE: SÃO PAULO -
CEP: 01310-200 PABX: 0..11 2172-4322

SECRETARIA DA 22ª VARA	MANDADO Nº **0022.2013.00222**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº **0016414-67.2012.403.6100**	AÇÃO: 127-MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
PARTES: **ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP/ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**	
PESSOA A SER INTIMADA: **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**	
ENDEREÇO 1: **RUA PAMPLONA, 227, 6º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SP**	CEP: **01405-000**
ENDEREÇO 2:	CEP:
PRAZO: **LEGAL.**	
OBSERVAÇÃO: INTIMAR A FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO FEITO, NOS TERMOS DA DECISAO ANEXA	

O(A) DOUTOR(A) **JOSE HENRIQUE PRESCENDO**, JUIZ(A) FEDERAL/ JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 22ª VARA CÍVEL - SPª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada para os atos e termos da ação supra, conforme decisão cuja cópia segue anexa.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO.

E X P E D I D O nesta cidade de **SÃO PAULO**, em **1 de fevereiro de 2013**.
Eu, _____ FERNANDA CRISTINA LIRA, Técnico Judiciário/Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ MONICA RAQUEL BARBOSA, Diretor(a) de Secretaria , conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal/ Juiz(a) Federal Substituto(a) .

MONICA RAQUEL BARBOSA
Diretor(a) de Secretaria

Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.